



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 532:

Reduz para 9\$50 por quilograma os direitos devidos pela importação de 230 t de leite em pó, já realizada ou a realizar pela Sociedade de Produtos Lácteos, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptado várias decisões alterando determinadas disposições da Convenção que institui aquela Associação, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, de 25 de Junho de 1960.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 513:

Altera a distribuição da taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26 106, que incide sobre o bacalhau salgado verde, fixada pela Portaria n.º 17 649.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 532

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São reduzidos para 9\$50 por quilograma os direitos devidos pela importação de 230 t de leite em

pó, já realizada ou a realizar pela Sociedade de Produtos Lácteos, S. A. R. L.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 18.ª reunião, realizada em 28 de Abril de 1966, a decisão n.º 8, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council no. 8 of 1966

(Adopted at the 18th Meeting on 28th April, 1966)

Treatment of certain Annex D goods

The Council,

Having regard to paragraph 2 of Article 22, and to Article 25, of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

Decides:

1. A Member State specified in a section of the Annex to this Decision shall not apply an import duty or a

fiscal charge containing an effective protective element on any of the goods which are specified in the same section as that State and which are eligible for Area tariff treatment.

2. The provisions of Article 7 of the Convention shall apply to the goods specified in the Annex to this Decision as to other goods eligible for Area tariff treatment. In determining whether the goods so specified are eligible for Area tariff treatment Article 4 of, and Annex B to, the Convention shall also apply.

3. The goods and qualifying process mentioned below shall, for the purposes of paragraphs 1 and 2 of this Decision, be deemed to be listed in Schedule I to Annex B to the Convention with the following descriptions:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
ex 20.02 Potato crisps . . .	Manufacture from materials not falling in 20.02.

4. In this Decision the words «import duty», «fiscal charge», and «effective protective element» bear the same meaning as that indicated for them respectively in paragraph 1 of Article 3, and paragraphs 6 and 2 of Article 6, of the Convention.

5. This Decision shall have effect on and after 31st December 1966.

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
A	Denmark	ex 07.01	Onions, fresh or chilled.
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		ex 20.02	Peeled tomatoes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.
B	Norway	ex 20.07	Tomato juice, unfermented and not containing spirit.
		ex 08.01	Pineapples.
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.
		ex 12.03	Lucerne seeds.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
		ex 22.05	Red wine for blending.
		ex 22.05	Port wine and Madeira.
C	Portugal	ex 06.02	Live plants, other than roots, cuttings and slips.
		ex 12.03	Seeds of a kind used for sowing.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
		ex 16.03	Meat extracts.
D	Sweden	ex 20.02	Potato crisps.
		ex 06.02	Alder, elm, ash, aspen, hornbeam, birch, beech, oak, fir, lime (<i>Tilia europea</i>), larch, maple, poplar and pine.
		ex 06.02	Plants for ornamental purposes: azaleas, ericas, camellias and rhododendrons.
		ex 06.02	Roots, cuttings and slips.
		ex 08.01	Pineapples.

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		12.03	Seeds, fruit and spores, of a kind used for sowing.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
E	Switzerland	ex 16.02	Goose liver pâtés (not including ground liver pastes).
		ex 16.02	Other prepared or preserved meat or meat offal based on goose liver.
F	United Kingdom	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated tomatoes.
		ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated leeks.
		ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.

Decisão do conselho n.º 8 de 1966

(Adoptada na 18.ª Reunião realizada em 28 de Abril de 1966)

Tratamento de determinadas mercadorias do anexo D

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 2 do artigo 22.º, bem como o artigo 25.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 1 do artigo 21.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

Decide:

1. Um Estado Membro mencionado numa das secções do anexo a esta Decisão não deverá aplicar direitos de importação ou encargos fiscais contendo um elemento de protecção efectiva a qualquer das mercadorias especificadas na secção correspondente a esse Estado desde que a mercadoria esteja em condições de beneficiar do tratamento pautal da Área.

2. As disposições do artigo 7 da Convenção deverão aplicar-se às mercadorias especificadas no anexo a esta Decisão tal como para as outras mercadorias em condições de beneficiar do tratamento pautal da Área. Para determinar se as mercadorias assim especificadas estão nas condições citadas deverá também aplicar-se o artigo 4 e o Anexo B da Convenção.

3. Para efeito dos parágrafos 1 e 2 da presente Decisão deverão considerar-se incluídos no apêndice 1 do Anexo B da Convenção os produtos e o processo para aquisição da origem a seguir mencionados:

Produto acabado	Processo a efectuar dentro da Área para aquisição da origem
ex 20.02 Batata frita	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 20.02.

4. Na presente Decisão as expressões «direitos de importação», «encargos fiscais» e «elementos de protecção efectiva» têm o mesmo significado que lhes é atribuído, respectivamente, no parágrafo 1 do artigo 3.º, bem como nos parágrafos 6 e 2 do artigo 6.º da Convenção.

5. A presente Decisão entra em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1966.

Secção	Estado	Número da nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
A	Dinamarca	ex 07.01	Cebolas, frescas ou refrigeradas.
		ex 08.03	Figos secos.
		ex 08.04	Uvas em passas.
		ex 20.02	Tomate pelado, preparado ou conservado, sem vinagre ou ácido acético.
		ex 20.07	Sumo de tomate, não fermentado e não contendo álcool.
B	Noruega	ex 08.01	Ananases.
		ex 08.03	Figos secos.
		ex 08.04	Uvas em passas.
		ex 12.01	Sementes de mostarda, mesmo em pedaços.
		ex 12.03	Sementes de luzerna.
		12.05	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
		ex 15.06	Gordura de ossos e óleo de ossos para usos técnicos.
		ex 22.05	Vinho tinto para mistura.
		ex 22.05	Vinho do Porto e Madeira.
C	Portugal	ex 06.02	Plantas vivas, com exclusão de raízes, enxertos e estacas.
		ex 12.03	Sementes para cultura.
		12.05	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
		ex 15.06	Gordura de ossos e óleo de ossos para usos técnicos.
		ex 16.03	Extractos de carne.
		ex 20.02	Batata frita.
D	Suécia	ex 06.02	Amieiro, ulmeiro, freixo, faia preta, carpa, videiro, faia, carvalho, abeto, tília (tília europeia), larício, bordo, choupo e pinheiro.
		ex 06.02	Plantas para ornamentação: azáleas, urzes, camélias e rododendros.
		ex 06.02	Raízes, enxertos e estacas.
		ex 08.01	Ananases.
		ex 08.03	Figos secos.
		ex 08.04	Uvas em passas.
		12.03	Sementes, frutos e esporos para cultura.
		12.05	Raiz de chicória, fresca ou seca, mesmo cortada, não torrada.
		ex 16.02	Pastas de fígado de ganso, não compreendendo as pastas de fígado picado.
E	Suíça	ex 16.02	Outros preparados ou conservas de carne ou de miudezas de carne baseados em fígado de ganso.
F	Reino Unido	ex 07.04	Tomates dessecados, desidratados ou evaporados.
		ex 07.04	Alho porro dessecado, desidratado ou evaporado.
		ex 12.01	Sementes de mostarda, mesmo em pedaços.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associa-

ção Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 37.ª reunião, realizada em 19 de Outubro de 1966, a decisão n.º 21, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council no. 21 of 1966

(Adopted at the 37th Meeting on 19th October, 1966)

Amendment of Rule 8 of Annex B to the Convention and amendment or cancellation of certain decisions of the Council

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4, and to paragraph 4 of Article 7, of the Convention.

Having regard to Decisions of the Council nos. 6 and 17 of 1966,

Decides:

1. The amendment of Rule 8 of Annex B to the Convention effected by Decision of the Council no. 6 of 1966 is cancelled and the text of that Rule shall be as set out in Annex I to this Decision.

2. Decisions of the Council nos. 4 of 1960, 19 of 1961 and 14 of 1962 are hereby cancelled.

3. Decisions of the Council nos. 21 of 1961 and 3 of 1963 shall continue to have effect subject to their texts reading as set out in Annexes II and III respectively to this Decision.

4. This Decision shall take effect on 31st December 1966.

5. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

ANNEX I

Text of Rule 8 of Annex B to the Convention

English text:

Rule 8. Documentary evidence:

1. A claim that goods shall be accepted as eligible for Area tariff treatment shall be supported by appropriate documentary evidence as to origin, consignment and drawback. Documentary evidence shall consist of a declaration or certificate in a form appearing in, and completed as required by, Schedule IV to this Annex.

2. The exporter of the goods may choose either a declaration or a certificate. Nevertheless, the authorities of the exporting Member State may require for certain categories of goods that evidence of origin shall be furnished by certificate. A Member State may require that documentary evidence given in its territory as to drawback shall be certified by its authorities and shall give prior notification to the other Member States of its intention to prescribe such certification not less than thirty days before such requirement comes into operation. Where a Member State has so prescribed other Member States may refuse to accept documentary evidence which has not been certified in accordance with the prescription of the exporting Member State.

3. For the purposes of Rule 12 and Schedule IV, «re-exports» means goods exported without having under-

gone any process of production (as defined in paragraph 6 of Rule 1) in the exporting Member State.

4. Any governmental authority of, or authorised body nominated by, a Member State, and appointed for the issuing of certificates shall be notified to the other Member States. Such governmental authority or authorised body shall satisfy itself as to the accuracy of evidence obtained by it; when necessary it shall require the production of additional information, and carry out any suitable check. If the authorities of the importing Member State so require, a confidential indication of the producer of the goods shall be given.

5. Nominations of authorised bodies may be withdrawn by the exporting Member State if the need arises. Each Member State shall retain, in regard to its imports, the right of refusing to accept certificates from any authorised body which is shown to have repeatedly issued certificates in an improper manner, but such action shall not be taken without adequate prior notification to the exporting Member State of the grounds for dissatisfaction.

6. In cases where the Member States concerned recognize that it is impracticable for the producer to make a declaration referred to in Schedule IV to this Annex, the exporter in the Member State of last production may make that declaration in such form as those Member States may for the purpose specify.

7. The Council may decide that further or different provisions concerning evidence as to origin, consignment or drawback shall apply to particular goods or classes of transactions.

French text:

Règle 8. Preuve documentaire:

1. Toute demande visant à faire admettre des marchandises au bénéfice du régime tarifaire de la Zone doit être accompagnée de la preuve documentaire appropriée de l'origine, de l'expédition et de la ristourne des droits de douane. Cette preuve est fournie sous la forme d'une déclaration ou d'un certificat, dûment rempli, comme prescrit à l'Appendice IV à la présente annexe.

2. L'exportateur des marchandises peut choisir soit une déclaration soit un certificat. Toutefois, les autorités de l'Etat membre exportateur peuvent exiger, pour certaines catégories de marchandises, que la preuve de l'origine soit apportée par un certificat. Un Etat membre peut exiger que la preuve documentaire donnée sur son territoire au sujet de la ristourne des droits de douane soit attestée par ses propres autorités; il notifie aux autres Etats membres, 30 jours ou moins avant l'entrée en vigueur de cette disposition, son intention de prescrire des attestations de ce genre. Si un Etat membre a édicté une telle disposition, les autres Etats membres peuvent refuser d'accepter des preuves documentaires qui n'auraient pas été attestées conformément aux prescriptions de l'Etat membre exportateur.

3. Aux fins de la Règle 12 et de l'Appendice IV, on entend par «réexportations» des marchandises exportées sans avoir subi de processus de production (aux termes du paragraphe 6 de la Règle 1) dans l'Etat membre exportateur.

4. Les autorités gouvernementales ou l'organisme habilité, désignés par un Etat membre pour délivrer des certificats, doivent être notifiés aux autres Etats membres. Les autorités gouvernementales ou l'organisme habilité vérifient l'exactitude des preuves qui leur sont fournies; s'il en est besoin, ils demandent des renseignements complémentaires et procèdent à tout contrôle utile. Si

les autorités de l'Etat membre importateur le demandent, l'indication du producteur des marchandises leur est donnée confidentiellement.

5. L'agrément donné aux organismes habilités peut en cas de besoin être retiré par l'Etat membre exportateur. Tout Etat membre conserve le droit de ne pas accepter, pour ses importations, les certificats d'un organisme qui, à plusieurs reprises, a délivré des certificats d'une manière abusive; toutefois, cette mesure ne peut être prise qu'après notification des motifs de mécontentement à l'Etat membre exportateur.

6. Dans les cas où les Etats membres intéressés reconnaissent que, pour des raisons pratiques, il est impossible de fournir une déclaration sous la forme prescrite à l'Appendice IV de la présente annexe, l'exportateur dans l'Etat membre où s'est effectué le dernier processus de production peut faire cette déclaration sous la forme que ces Etats membres préciseront.

7. Le Conseil peut décider que des dispositions additionnelles ou différentes concernant la preuve de l'origine, de l'expédition ou de la ristourne des droits de douane s'appliquent à des catégories particulières de marchandises ou de transactions.

ANNEX II

Text of Decision of the Council no. 21 of 1961

Decision of the Council no. 21 of 1961

(Adopted at the 33rd Meeting on 2nd November, 1961)

Evidence of origin for consignments of small value

The Council,

Having regard to paragraph 6 of Rule 8 of Annex B to the Convention,

Decides:

1. In the case of a consignment, of a value not exceeding the amount specified in paragraph 3 below, which is imported for personal use and not for sale, the production of documentary evidence of origin, as required in paragraph 1 of Rule 8 of Annex B to the Convention, shall be dispensed with, provided that:

- (a) the goods were acquired in the territory of a Member State and are imported in passengers' baggage, or
- (b) the goods are consigned from a private individual in the territory of one Member State to a private individual in the territory of another Member State.

2. In the case of a consignment not covered by paragraph 1 above which consists exclusively of goods of Area origin consigned from the territory of a Member State and which is of a value not exceeding the amount specified in paragraph 3 below, a statement signed by the exporter shall be accepted in place of the evidence of Area origin required in paragraph 1 of Rule 8 of Annex B to the Convention. This statement, indicating that the goods are of Area origin under the provisions of the Convention, shall be given on the invoice in the following terms (or in the corresponding official translations): «All the above articles are of E. F. T. A. origin.»

3. The amount referred to in paragraphs 1 and 2 above is the f. o. b. export value of the consignment

in the country of exportation not exceeding the equivalent of the following value, that is to say:

in the case of importations into:

Austria: Ö. S. 2,000.
Denmark: D. Kr. 500.
Norway: N. Kr. 500.
Portugal: Esc. 2,500.
Sweden: Sw. Kr. 400.
Switzerland: Sw. Fr. 350.
United Kingdom: £ 25.

4. In any case of doubt, the authorities of the importing Member State shall be free to require further evidence of origin.

5. This Decision shall enter into force on 1st January, 1962.

ANNEX III

Text of Decision of the Council no. 3 of 1963

Decision of the Council no. 3 of 1963

(Adopted at the 6th Meeting on 22nd February, 1963)

Area tariff treatment for goods of area origin consigned to a Member State from an exhibition in a non-Area country

The Council,

Having regard to paragraph 6 of Rule 8 of Annex B to the Convention,

Decides:

1. Goods which are of Area origin under paragraph 1 of Article 4 of the Convention and which are consigned to a Member State from an exhibition held in a non-Area country shall be treated as eligible for Area tariff treatment if it is shown to the satisfaction of the Customs authorities of the importing Member State that the goods:

- (a) were consigned by an exporter from the territory of a Member State to the exhibition and were exhibited there; and
- (b) were sold or otherwise disposed of by that exporter to someone in the importing Member State; and
- (c) were consigned from the exhibition to the importing Member State during or immediately after the end of the exhibition and are in the same state at importation as they were in when consigned to the exhibition; and
- (d) have not, since they were consigned to the exhibition, been used otherwise than by being demonstrated at the exhibition.

2. The documentary evidence for the goods shall be on Forms 1, 2 or 3, completed in the usual manner. In addition, the name and address of the exhibition shall be inserted in the space marked «Consignee».

3. In paragraph 1 above, the term «exhibition» means a trade, industrial, agricultural or crafts exhibition, fair, or similar show or display, not organized for private purposes in shops or business premises with a view to the sale of foreign goods.

4. This Decision shall come into force on 1st May 1963.

5. Area tariff treatment shall not be refused to goods covered by this Decision on the grounds that drawback (as defined in the text of Article 7 of the Convention

taking effect on 31st December 1966), which would affect their eligibility for Area tariff treatment, has been claimed or made use of, *provided* that any drawback with such effect has been repaid or made ineffective.

Decisão do Conselho n.º 21 de 1966

(Adoptada na 37.ª Reunião realizada em 19 de Outubro de 1966)

Emenda da regra 8 do Anexo B da Convenção e emenda ou cancelamento de determinadas decisões do Conselho

O Conselho,

Tendo em atenção o parágrafo 5 do artigo 4.º, bem como o parágrafo 4 do artigo 7.º, da Convenção,
Tendo em consideração as Decisões do Conselho n.ºs 6 e 17 de 1966,

Decide:

1. A emenda da regra 8 do Anexo B da Convenção, efectuada pela Decisão do Conselho n.º 6 de 1966, fica cancelada, passando o texto daquela regra a ser o que se encontra exarado no Anexo I à presente decisão.

2. Pela presente decisão ficam canceladas as Decisões do Conselho n.ºs 4 de 1960, 19 de 1961 e 14 de 1962.

3. As Decisões do Conselho n.ºs 21 de 1961 e 3 de 1963 continuarão em vigor, sujeitas, no entanto, à nova redacção dos respectivos textos, constantes dos Anexos II e III, respectivamente, à presente decisão.

4. A presente decisão torna-se efectiva em 31 de Dezembro de 1966.

5. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

ANEXO I

Texto da regra 8 do Anexo B da Convenção

Regra 8. Prova documental:

1. Qualquer pedido para que uma mercadoria seja considerada em condições de beneficiar do regime pautal da área deve ser acompanhado de uma prova documental adequada respeitante à origem da expedição e draubaque. Essa prova consistirá numa declaração ou num certificado dos modelos descritos no Apêndice IV a este Anexo, devidamente preenchidos pela forma prescrita nesse Anexo.

2. O exportador das mercadorias pode escolher quer uma declaração, quer um certificado. No entanto, as autoridades do Estado Membro exportador podem exigir, para determinadas categorias de mercadorias, que a prova de origem seja feita por meio de um certificado. Qualquer Estado Membro pode exigir que a prova documental emitida no seu território relativa a draubaque seja certificada pelas suas próprias autoridades; para o efeito, notificará aos outros Estados Membros, trinta dias, pelo menos, antes da entrada em vigor da referida disposição, a sua intenção de tornar obrigatória essa certificação. No caso de um Estado Membro adoptar essa disposição, os outros Estados Membros podem recusar-se a aceitar quaisquer provas documentais que não tenham sido certificadas em conformidade com a determinação do Estado Membro exportador.

3. Para os fins da regra 12 e do Apêndice IV, entendem-se como «reexportadas» todas as mercadorias exportadas que não tenham sofrido qualquer processo de produção (nos

termos do parágrafo 6 da regra 1) no território do Estado Membro exportador.

4. Qualquer autoridade governamental de um Estado Membro ou organismo por este habilitado, designado para emitir certificados, deverá ser notificado aos restantes Estados Membros. A autoridade governamental ou o organismo habilitado verificarão se são satisfatórias as provas que lhes são fornecidas e, se for necessário, pedirão informações adicionais e procederão a qualquer verificação útil. Caso as autoridades do Estado Membro importador o solicitarem, ser-lhes-á comunicada confidencialmente a identidade do produtor das mercadorias em questão.

5. As designações de organismos habilitados podem, em caso de necessidade, ser referendadas pelo Estado Membro exportador. Cada Estado Membro conservará o direito de não aceitar, para as suas importações, os certificados que emanem de um organismo habilitado que se demonstre ter emitido repetidas vezes certificados errados ou inexactos. Tal medida não poderá, no entanto, ser tomada sem notificação prévia apropriada das razões de descontentamento ao Estado Membro exportador.

6. Nos casos em que os Estados Membros interessados reconheçam que é impossível ao produtor, por motivos de ordem prática, fazer a declaração na forma prescrita no Apêndice IV do presente Anexo, o exportador no Estado Membro da última produção pode fazer essa declaração sob a forma que esses Estados Membros indicarem para tal fim.

7. O Conselho pode decidir que disposições adicionais ou diferentes relativas à prova de origem, expedição ou draubaque se apliquem a determinadas mercadorias ou classe de transacções.

ANEXO II

Texto da Decisão do Conselho n.º 21 de 1961

Decisão do Conselho n.º 21 de 1961

(Adoptada na 33.ª Reunião realizada em 2 de Novembro de 1961)

Prova de origem de encomendas de pequeno valor

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 6 da regra 8 do Anexo B da Convenção,

Decide:

1. No caso de uma remessa de valor não excedente ao especificado no parágrafo 3 da presente decisão, que seja importada para uso pessoal, e não para venda, a apresentação da prova documental da origem, exigida nos termos do parágrafo 1 da regra 8 do Anexo B à Convenção, poderá ser dispensada desde que:

- a) As mercadorias tenham sido adquiridas no território de um Estado Membro e sejam importadas na bagagem dos passageiros; ou
- b) As mercadorias sejam remetidas com carácter particular do território de um Estado Membro e importadas no território de outro Estado Membro igualmente com carácter particular.

2. Para as remessas não abrangidas pelo parágrafo 1 atrás mencionado que forem constituídas exclusivamente por mercadorias originárias da área, expedidas do território de um Estado Membro e cujo valor não exceda o montante indicado no parágrafo 3 desta decisão, deverá ser aceite

uma declaração assinada pelo exportador, em substituição da prova, de origem da área a que se refere o parágrafo 1 da regra 8 do Anexo B à Convenção. Esta declaração, da qual deve constar que as mercadorias são de facto originárias da área, em conformidade com os preceitos da Convenção, deve ser exarada na respectiva factura nos seguintes termos (ou nas traduções oficiais correspondentes): «Todos os artefactos acima mencionados são de origem da E. F. T. A.».

3. O montante a que se faz referência nos parágrafos 1 e 2 precedentes é o valor F. O. B. da mercadoria no país de exportação e não poderá exceder o equivalente aos seguintes valores, ou seja:

Para as importações destinadas:

- A Áustria: Ö. S. 2000.
- A Dinamarca: D. Kr. 500.
- A Noruega: N. Kr. 500.
- A Portugal: Esc. 2500.
- A Suécia: Sw. Kr. 400.
- A Suíça: Frs. S. 350.
- Ao Reino Unido: £ 25.

4. Em caso de dúvida, as autoridades do Estado Membro importador têm a faculdade de exigir provas de origem adicionais.

5. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1962.

ANEXO III

Texto da Decisão do Conselho n.º 3 de 1963

Decisão do Conselho n.º 3 de 1963

(Adoptada na 6.ª Reunião realizada em 22 de Fevereiro de 1963)

Tratamento pautal da Área para mercadorias originárias da Área, expedidas para um Estado Membro e procedentes em países não pertencentes à Área

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 6 da regra 8 do Anexo B da Convenção,

Decide:

1. As mercadorias consideradas originárias da Área ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção, procedentes de uma exposição realizada num país não pertencente à Área e dali expedidas para um Estado Membro, aplicar-se-á o tratamento pautal da Área desde que às autoridades aduaneiras do Estado Membro importador sejam apresentadas provas suficientes de que as mercadorias:

- a) Foram expedidas por um exportador de um território de um Estado Membro para a exposição e ali expostas; e
- b) Foram vendidas ou de outro modo cedidas ou aquele exportador a alguém do Estado Membro importador; e
- c) Foram expedidas da exposição para o Estado Membro importador durante a exposição ou imediatamente após o seu fim e no momento da importação, se encontram no mesmo estado em que foram expedidas para a exposição; e
- d) Não foram usadas desde a sua expedição para a exposição para fins diferentes de demonstrações usadas ou utilizadas na exposição.

2. A prova documental das mercadorias será emitida nos modelos 1, 2 ou 3, preenchidos pela forma habitual.

Adicionalmente, deverá inserir-se o nome e o endereço da exposição no espaço marcado «Consignatário».

3. No parágrafo 1 anterior, o termo «exposição» significa uma exposição comercial, industrial, agrícola ou de artesanato, feira ou exibição similar, não organizada para fins particulares em lojas ou outros estabelecimentos comerciais visando a venda de mercadorias estrangeiras.

4. A presente decisão entra em vigor no dia 1 de Maio de 1963.

5. O tratamento pautal da Área não deverá ser recusado às mercadorias abrangidas por esta decisão com o fundamento de ter sido pedido ou utilizado draubaque (tal como é definido no artigo 7 da Convenção em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1966) susceptível de afectar esse tratamento, desde que qualquer draubaque com esse efeito tenha sido reembolsado ou tornado inoperante.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 40.ª reunião, realizada em 17 de Novembro de 1966, a decisão n.º 22, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council no. 22 of 1966

(Adopted at the 40th Meeting on 17th November, 1966)

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

Decides:

1. Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended, with effect on and from 31st December 1966, as set out in the Annex to this Decision.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

ANNEX

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

Insert, with effect on and from 31st December 1966, immediately following the item relating to «Bolting cloth» (ex 59.17) the following:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
*ex 59.17 Fabrics (other than woven textile felts) of a kind commonly used in machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard, including such fabrics in tubular or endless form.	Manufacture from monofil of polyester (ex 51.02); or from materials not falling in Chapters 50 to 62.

Decisão do Conselho n.º 22 de 1966

(Adoptada na 40.ª Reunião realizada em 17 de Novembro de 1966)

Emenda ao Apêndice II do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

Decide:

1. O Apêndice II do Anexo B da Convenção será emendado, com efeito a partir de 31 de Dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Anexo à presente decisão.

2. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia

ANEXO

Emenda ao Apêndice II do Anexo B da Convenção

Inserir, com efeito a partir de 31 de Dezembro de 1966, imediatamente a seguir à posição relativa a «Tecidos para peneiros» (ex. 59.17), o seguinte:

Produto acabado	Processo a efectuar dentro da Área para aquisição da origem
*ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos feltrados) do tipo vulgarmente empregado nas máquinas para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão, incluindo os tecidos de forma tubular ou sem fim.	Fabrico a partir de monofilos de poliéster (ex 51.02); ou a partir de matérias não incluídas nos Capítulos 50 e 62.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 40.ª reunião, realizada em 17 de Novembro de 1966, a decisão n.º 23, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council no. 23 of 1966

(Adopted at the 40th Meeting on 17th November, 1966)

Amendment of Annex B to the Convention drawback and re-exported goods

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4, and paragraph 4 of Article 7, of the Convention,
Having regard to Decisions of the Council nos. 6, 7, 15 and 18 of 1966,

Decides:

1. The English text of Annex B to the Convention shall be further amended by adding the following new paragraph 4 to the text of Rule 12 of that Annex taking effect on 31st December 1966 by virtue of Decision of the Council no. 6 of 1966:

4. Drawback claimed or made use of in connection with any exportation before 31st December 1966 of goods from the territory of a Member State shall not affect their eligibility for Area tariff treatment if they are after that date re-exported from the territory of another Member State. This exception remains in force only up to and including 31st December 1968.

2. The French of Annex B to the Convention shall be further amended by adding the following new paragraph 4 to the text of Rule 12 of that Annex taking effect on 31st December 1966 by virtue of Decision of the Council no. 15 of 1966:

4. Une demande de ristourne des droits de douane ou le bénéfice d'une telle ristourne en rapport avec une exportation de marchandises, du territoire d'un Etat membre, avant le 31 décembre 1966 n'affecte pas l'admission de ces marchandises au bénéfice du régime tarifaire de la Zone lorsqu'elles sont réexportées vers le territoire d'un autre Etat membre. Cette exception n'est valable que jusqu'au 31 décembre 1968.

3. This Decision shall take effect on 31st December 1966.

4. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 23 de 1966

(Adoptada na 40.ª Reunião realizada em 17 de Novembro de 1966)

Emenda ao Anexo B da Convenção draubaque e mercadorias reexportadas

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º e o parágrafo 4 do artigo 7.º da Convenção,
Tendo em consideração as Decisões do Conselho n.ºs 6, 7, 15 e 18 de 1966,

Decide:

1. O texto inglês do Anexo B da Convenção será ainda emendado mediante o adicionamento do seguinte novo

parágrafo 4 ao texto da regra 12 daquele Anexo, que entra em vigor em 31 de Dezembro de 1966 em virtude da Decisão do Conselho n.º 6 de 1966:

4. O pedido ou utilização de draubaque relacionado com qualquer exportação de mercadorias efectuadas do território de um Estado Membro antes de 31 de Dezembro de 1966 não deverá afectar a concessão do tratamento pautal da área quando essas mercadorias sejam depois daquela data reexportadas do território de outro Estado Membro. Esta excepção só se considerará em vigor até 31 de Dezembro de 1968.

2. O texto francês do Anexo B da Convenção será emendado da mesma forma, em virtude da Decisão do Conselho n.º 15 de 1966.

3. A presente decisão entra em vigor em 31 de Dezembro de 1966.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 513

Tornando-se necessário facultar ao Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau os meios indispensáveis ao prosseguimento da sua acção assistencial à frota na pesca e aos pescadores e tripulantes, especialmente através do navio-apoio *Gil Eanes*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26 106, de 23 de Novembro de 1935, que a taxa a que se refere o n.º 1.º do mesmo artigo, fixada pela Portaria n.º 17 649, de 29 de Março de 1960, em \$18 por quilograma de bacalhau salgado verde, passe a ter a seguinte distribuição:

Fundo corporativo, \$02;
Fundo de previdência social, \$02;
Fundo de exercício, \$07;
Fundo de assistência à frota na pesca, \$07.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Fevereiro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.